



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Tendo em vista o equívoco na publicação de 08/04/2016, página 198, coluna 2, publique-se o conteúdo correto do seguinte parecer:

PARECER Nº 508/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0009/16.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Mário Covas Neto, que dispensa as escolas públicas localizadas no município de São Paulo da obtenção do Auto de Vistoria de Segurança.

Além da mencionada dispensa, são promovidas alterações no Código de Obras e Edificações – Lei nº 11.228/92, a fim de adequar referida norma ao intuito do projeto. De acordo com a justificativa, a propositura se pauta no fato de que quando da construção de prédios públicos ou reforma destes, o Poder Público já observa as normas municipais e estaduais de segurança das edificações, sendo assim inexigível o AVS.

Não obstante a dispensa que o projeto concede, seu texto prevê expressamente no art. 2º que “as unidades escolares dispensadas da obtenção de AVS, através de suas Secretarias, deverão promover a contínua manutenção e o diagnóstico das condições de segurança de suas instalações, garantindo a observância das normas técnicas de segurança, inclusive as constantes na Lei 11.228/92, na execução dos serviços de manutenção predial e na construção de novas edificações”.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria versada na propositura, consoante o disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, considerando que a propositura objetiva traçar disciplina relativa às condições de funcionamento de determinados estabelecimentos públicos na cidade de São Paulo, temos que a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

Oportuno observar que compete tanto ao Executivo quanto ao Legislativo a iniciativa de projetos de lei que, de forma geral e abstrata, traçam disciplina sobre as condições de funcionamento de estabelecimentos públicos e privados no território do Município.

Cabe lembrar neste ponto que a norma a que o projeto pretende dar origem não interfere em seara privativa do Executivo, eis que existem normas de administração concretas e normas de administração gerais e abstratas, para aí concluir-se que tão-somente as primeiras encontram-se fora da iniciativa do Poder Legislativo.

Sobre o assunto, reproduzimos abaixo a lição de Hely Lopes Meirelles:

“3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a

Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos ...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do referido: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (in “Estudos e Pareceres de Direito Público”, Ed. RT, 1984, pág. 24, grifamos)

Relembre-se, por fim, que compete às Comissões de mérito analisar o projeto no que tange ao seu conteúdo, verificando a adequação da medida proposta ao interesse público.

Em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município deverão ser realizadas duas audiências públicas durante a tramitação do projeto.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação

Participativa, em 06.04.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes - PP

Ari Friedenbach - PHS

Mário Covas Neto- PSDB

Gilberto Natalini - PV

Arselino Tatto – PT - Abstenção

Eduardo Tuma- PSDB - Relator

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 12/04/2016, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.